



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19613.725079/2024-81
ACÓRDÃO	2002-010.298 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOAO CLIMACO PENNA TRINDADE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2021

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA). NÚMERO DE MESES. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. RESTABELECIMENTO DO QUANTITATIVO DECLARADO. LIMITES DA LIDE.

Comprovado documentalmente que os rendimentos recebidos acumuladamente decorrem de período superior ao considerado pela fiscalização, deve ser restabelecido o quantitativo de meses originalmente declarado pelo contribuinte na DIRPF, em observância aos limites objetivos da lide e da pretensão recursal deduzida nos autos.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF). COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO. DEDUÇÃO CABÍVEL.

Demonstrada, mediante documentação idônea constante dos autos, a efetiva retenção do imposto de renda na fonte incidente sobre os valores recebidos judicialmente, impõe-se o restabelecimento da dedução do IRRF originalmente informado pelo contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, e, no mérito, dar provimento parcial para restabelecer, para fins de tributação dos Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA, o quantitativo de 41 meses; e restabelecer a dedução do imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 150.330,33.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada contra a contribuinte acima identificada, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física, decorrente da constatação da omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas, dedução indevida com livro caixa, glosa dos números de meses relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente, além da compensação indevida do IRRF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, referente ao exercício 2022.

De acordo com a Descrição e Enquadramento Legal (e-fls. 78/84), extrai-se:

O valor dos rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas foi ajustado conforme DIMOB e comprovante anual de rendimentos de alugueis emitido pela administradora de imóveis.

(...)

O contribuinte não comprovou o recebimento de rendimentos que admitem dedução do livro-caixa.

(...)

O contribuinte não apresentou planilha das verbas contendo os cálculos de liquidação de sentença com a comprovação do número de meses dos RRAs, conforme solicitado na intimação fiscal.

(...)

No documento em que consta o valor de R\$ 150.330,33, verifica-se que esse valor se refere ao somatório do IR a reter em nome de várias pessoas físicas, dentre os quais esta relacionado o contribuinte sob análise.

(...)

Após apresentação de impugnação por parte do contribuinte, foi proferido Acórdão nº 102-005.869 - 4ª TURMA da DRJ02 de e-fls. 97/103, a qual julgou procedente em parte o lançamento, reconhecendo para o mês de novembro o número de 52 meses.

Inconformado com referida decisão, o contribuinte apresentou recurso (e-fls. 116/123), repisando as alegações da impugnação, afirmando que o valor recebido é referente a diferença salarial apurada no período de 98 meses.

Pugna pela não incidência do imposto sobre os juros moratórios, nos termos da decisão do STF.

Explicita que o IRRF declarado pelo contribuinte foi efetivamente retido e informado, conforme documentação em anexo.

Ao fim requer que seja julgado totalmente improcedente a presente Notificação de Lançamento, com o cancelamento da integralidade do crédito tributário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo Freitas de Souza Costa**, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

MÉRITO

Rendimentos recebidos acumuladamente – número de meses

No que concerne à controvérsia relativa ao número de meses a ser considerado para fins de tributação dos Rendimentos Recebidos Acumuladamente – RRA, verifica-se que a autoridade fiscal, ao proceder à revisão da DIRPF do exercício em análise, alterou o quantitativo originalmente informado pelo contribuinte de 41 para apenas 1 mês, sob o fundamento de ausência de documentação comprobatória apta a demonstrar o período a que se refeririam os rendimentos recebidos em decorrência de ação judicial.

A decisão recorrida manteve o entendimento fiscal ao consignar que inexistiriam nos autos elementos suficientes para comprovação do período indicado pelo sujeito passivo, especialmente porque não teria sido juntado documento extraído do processo judicial demonstrando, de forma inequívoca, a quantidade de meses utilizada na liquidação.

Todavia, em sede recursal, o contribuinte reapresenta a insurgência acompanhada de documentação apta a demonstrar que os valores recebidos judicialmente correspondem ao período compreendido entre agosto de 2004 e outubro de 2013, o que totaliza 111 meses.

Da análise detida dos documentos constantes dos autos, especialmente daqueles relacionados à liquidação da ação judicial e demonstrativos correlatos, entendo restar suficientemente comprovado o lapso temporal ao qual os rendimentos se vinculam, inexistindo fundamento para manutenção da glosa promovida pela fiscalização.

Contudo, observa-se que o contribuinte, ao apresentar sua DIRPF, declarou expressamente o quantitativo de 41 meses para fins de tributação dos RRA, tendo a controvérsia instaurada no lançamento se limitado à glosa integral do número de meses informado, reduzido pela fiscalização para apenas 1 mês.

Assim, embora a documentação acostada aos autos demonstre que os valores recebidos decorreriam de período equivalente a 111 meses, a análise do presente contencioso deve observar os estritos limites da lide e da pretensão deduzida pelo próprio sujeito passivo.

Cumprido destacar que, no regime de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, a quantidade de meses a que se referem os valores percebidos constitui elemento essencial para apuração do imposto devido, justamente porque a sistemática prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/1988 busca mitigar os efeitos da progressividade quando o recebimento ocorre de forma concentrada em um único exercício.

Dessa forma, uma vez comprovado documentalmente que os rendimentos efetivamente se referem a período superior ao originalmente admitido pela fiscalização, deve ser restabelecido o quantitativo declarado pelo contribuinte em sua DIRPF, correspondente a 41 meses, não havendo espaço, nesta instância, para alteração *ex officio* do parâmetro originalmente declarado pelo próprio recorrente.

IRRF – comprovação da retenção

No tocante ao imposto de renda retido na fonte, a fiscalização desconsiderou o montante declarado pelo contribuinte sob alegação de ausência de comprovação documental.

Entretanto, igualmente neste ponto, assiste razão ao recorrente.

Consta dos autos “Certidão de Expedição MLJ” confirmando a retenção do montante de R\$ 150.330,33 a título de IRRF incidente sobre os valores pagos judicialmente. Além disso, em manifestação complementar, foi acostado o documento de e-fl. 240, no qual também se verifica informação acerca da retenção efetuada.

Ainda que exista referência documental a valor ligeiramente superior, qual seja, R\$ 150.800,84, observa-se que o contribuinte limitou sua pretensão recursal ao reconhecimento do valor originalmente declarado em DIRPF, correspondente a R\$ 150.330,33.

Nesse contexto, considerando que a atuação deste Colegiado deve observar os estritos limites da lide devolvida ao contencioso administrativo, e havendo comprovação documental suficiente do valor efetivamente pleiteado pelo sujeito passivo, impõe-se o restabelecimento da dedução do IRRF no importe de R\$ 150.330,33.

Juros moratórios – pretensão de exclusão da base de cálculo – impossibilidade de apreciação no presente contencioso

Por fim, requer o recorrente a exclusão da incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros moratórios, invocando entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal acerca da matéria.

Contudo, não prospera a pretensão no âmbito da presente lide.

Isso porque, ao se analisar a Notificação de Lançamento objeto destes autos, verifica-se que a fiscalização não promoveu qualquer lançamento relativo à omissão de rendimentos ou à inclusão indevida de verbas na base tributável. Ao contrário, os valores recebidos pelo contribuinte foram integralmente considerados exatamente nos moldes por ele declarados em sua DIRPF, tendo o lançamento se limitado à glosa de deduções e à alteração de critérios relacionados ao cálculo do RRA.

Desse modo, a discussão acerca da incidência — ou não — do imposto sobre juros moratórios extrapola os limites objetivos do lançamento e do presente processo administrativo fiscal.

Admitir a apreciação da matéria nesta instância implicaria verdadeira ampliação do objeto litigioso, com potencial inversão da própria natureza do lançamento, na medida em que eventual acolhimento da tese poderia conduzir não apenas à desconstituição parcial do crédito tributário, mas inclusive à apuração de indébito em favor do contribuinte, hipótese incompatível com os limites do contencioso instaurado.

O Processo Administrativo Fiscal destina-se ao controle da legalidade do crédito tributário efetivamente constituído pela autoridade lançadora, não se prestando à apreciação originária de pedidos autônomos de restituição ou reconhecimento de crédito não abrangidos pela autuação.

Dessa forma, deixo de apreciar o pedido de exclusão dos juros moratórios da base de cálculo do imposto, por se tratar de matéria estranha aos limites da lide posta nos autos.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restabelecer, para fins de tributação dos Rendimentos Recebidos Acumuladamente – RRA, o quantitativo de 41 meses; e restabelecer a dedução do imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 150.330,33.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa